

3) A expressão «pornografia infantil». — Os Estados Unidos entendem que a expressão «pornografia infantil», conforme definida na alínea *c*) do artigo 2.º do Protocolo, designa a representação visual de uma criança participando em actividades sexuais reais ou simuladas ou dos órgãos sexuais de uma criança cuja característica dominante seja a representação para fins sexuais;

4) A expressão «transferência de órgãos com intenção lucrativa». — Os Estados Unidos entendem que:

a) A expressão «transferência de órgãos com intenção lucrativa», conforme consta das alíneas *a*) e *i*) do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, não abrange qualquer situação no âmbito da qual a criança doe um órgão de acordo com um consentimento legal; e

b) A expressão «com intenção lucrativa», conforme consta das alíneas *a*) e *i*) do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, não inclui o pagamento legítimo de um montante razoável associado à transferência de órgãos, incluindo qualquer pagamento correspondente a despesas de viagem, de alojamento, a perda de ganhos ou a despesas médicas.

5) As expressões «instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis» e «indução indevida do consentimento»:

a) Interpretação dos «instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis». — Os Estados Unidos entendem que a expressão «instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis», enunciada na subalínea *ii*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 5 do artigo 3.º do Protocolo, diz respeito à Convenção da Haia sobre a Protecção das Crianças e a Cooperação Relativamente à Adopção Internacional, de 29 de Maio de 1993 (referida neste parágrafo como «A Convenção da Haia»);

b) Nenhuma obrigação quanto à adopção de determinadas medidas. — Os Estados Unidos não são Parte na Convenção da Haia, embora esperem vir a tornar-se Parte. Deste modo, e enquanto não forem Parte na Convenção da Haia, os Estados Unidos consideram não serem obrigados a criminalizar as infracções previstas na subalínea *ii*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo ou a adoptar todas as medidas legislativas e administrativas adequadas exigidas pelo n.º 5 do artigo 3.º do Protocolo;

c) Interpretação de «indução indevida do consentimento». — Os Estados Unidos entendem que a expressão «indução indevida do consentimento», prevista na subalínea *ii*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, designa a indução consciente e deliberada ao consentimento mediante a oferta ou a concessão de indemnizações pela renúncia aos direitos parentais.

6) Aplicação do Protocolo no Sistema Federal dos Estados Unidos. — Os Estados Unidos entendem que o Protocolo será aplicado pelo Governo Federal na medida em que as matérias aí previstas sejam da sua competência, e pelas administrações estaduais e locais nos restantes casos. Sempre que as administrações estaduais e locais exerçam competência sobre tais matérias, o Governo Federal adopta, conforme necessário, medidas adequadas destinadas a assegurar o cumprimento do Protocolo.

O Protocolo entrará em vigor, relativamente aos Estados Unidos da América em 23 de Janeiro de 2003, em conformidade com o n.º 2 do artigo 14.º, que estipula:

«Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após a sua entrada em vigor,

o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.»

Portugal é Parte neste Protocolo Facultativo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Maio de 2003, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9, de 12 de Janeiro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 24 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA JUSTIÇA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 101/2008

de 1 de Fevereiro

A execução das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e a experiência decorrente da integral aplicação da Lei Tutelar Educativa conduziram à extinção de cinco centros educativos, ajustando-se, assim, as respostas de institucionalização às necessidades efectivas, com ganhos de eficiência e reforço da vocação eminentemente educativa e ressocializadora dos centros educativos.

Verificou-se, porém, que alguns dos centros educativos mesmo não satisfazendo as necessidades de educação para o direito, nos termos dos pressupostos da Lei Tutelar Educativa, são adequados à satisfação das necessidades especiais de protecção das crianças e jovens que, tendo praticado factos qualificados pela lei como crime, ainda não ingressaram no sistema da justiça.

Concomitantemente, o Instituto da Segurança Social, I. P., organismo responsável pelo desenvolvimento e execução de políticas de acção social e de promoção da inclusão social, incluindo promoção de direitos e protecção de crianças e jovens em situação de risco, carece de pessoal devidamente habilitado, instalações e equipamentos adequados à prossecução de tais actividades.

Assim, foram celebrados protocolos entre a Direcção-Geral de Reinserção Social (DGRS) e o Instituto de Segurança Social, I. P., (ISS, I. P.), que viabilizaram a utilização, a título transitório, dos Centros Educativos de São José, em Viseu, e de São Fiel, em Lourical do Campo, Castelo Branco.

Face ao êxito de tais experiências, importa conferir carácter estável e duradouro à afectação de imóveis, equipamentos e pessoal, reforçando-se a prossecução do interesse público e a promoção dos direitos e a protecção de crianças e jovens em situação de perigo.

Assim, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º Os Centros Educativos de São José, em Viseu, de São Fiel, em Louriçal do Campo, Castelo Branco, e Dr. Alberto do Souto, em Aveiro, são transferidos para o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.).

2.º O pessoal a reafectar consta de despacho conjunto dos dirigentes máximos do Instituto da Segurança Social, I. P., e da Direcção-Geral de Reinserção Social, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, do n.º 13 do artigo 14.º e do artigo 21.º, ambos da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

3.º Os bens móveis e imóveis são afectos ao Instituto de Segurança Social, I. P., por despacho do Ministro de Estado e das Finanças, nos termos dos artigos 13.º a 16.º do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro.

4.º A presente portaria, incluindo a afectação de pessoal, bens móveis e imóveis, produz efeitos a 1 de Janeiro de 2008.

Em 18 de Janeiro de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 22/2008

de 1 de Fevereiro

O Programa do Governo do XVII Governo Constitucional assume o compromisso de desenvolver e reforçar a rede dos julgados de paz.

A criação e instalação de julgados de paz, em estreita parceria entre o Estado e o poder local, possibilitaram a institucionalização de uma nova forma de administração da justiça no nosso ordenamento jurídico.

Os bons resultados que têm vindo a ser obtidos por estes tribunais de proximidade devem ser assinalados. Desde 2002, ano de entrada em funcionamento dos primeiros quatro julgados de paz, que estes tribunais têm visto o seu número de processos entrados aumentar todos os anos, tendo sido atingido, durante o ano de 2007, o número de 15 000 processos entrados. Constatam-se igualmente que o tempo médio de resolução dos conflitos se tem mantido estável em cerca de dois meses, não obstante os sucessivos aumentos do número de processos entrados, o que demonstra a boa capacidade de resposta dos julgados de paz.

Os princípios orientadores e caracterizadores dos julgados de paz, ao permitirem e pugnarem pela participação e responsabilização das partes na superação dos conflitos, pelo recurso a um meio não adversarial de resolução de litígios — a mediação —, ou submissão ao julgamento pelo juiz de paz, consubstanciam-se num contributo assinalável na ambicionada mudança do sistema de administração da justiça, no sentido de a tornar mais acessível aos cidadãos, ao mesmo tempo que contribuem para o descongestionamento dos tribunais judiciais.

Neste sentido, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de Novembro, determinou a criação de quatro novos julgados de paz em 2007 e quatro julgados de paz em 2008.

No cumprimento dos compromissos assumidos no Programa do Governo, foi publicamente apresentado o Plano de Desenvolvimento da Rede dos Julgados de Paz, o qual estabelece critérios científicos auxiliares da decisão política de criação de novos julgados de paz, definindo prioridades e áreas territoriais de abrangência dos novos julgados de paz a criar.

Analisadas as várias propostas apresentadas nos termos do Plano, procede-se agora à criação do Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Aguiar da Beira, Penalva do Castelo, Sátão, Trancoso e Vila Nova de Paiva, do Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Aljustrel, Almodôvar, Castro Verde, Mértola e Ourique, do Julgado de Paz de Odivelas e do Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Palmela e Setúbal, rompendo, definitivamente, com os critérios casuísticos que vinham sendo utilizados para a criação de novos tribunais de proximidade ao mesmo tempo que se criam as condições para que, no momento da criação de novos julgados de paz, a sua procura potencial seja transformada em procura efectiva.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição do Conselho Superior da Magistratura e da Associação Nacional de Freguesias.

Foram ouvidos a Ordem dos Advogados, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Julgados de paz

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei procede, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, à criação dos seguintes julgados de paz:

- a*) Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Aguiar da Beira, Penalva do Castelo, Sátão, Trancoso e Vila Nova de Paiva;
- b*) Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Aljustrel, Almodôvar, Castro Verde, Mértola e Ourique;
- c*) Julgado de Paz do Concelho de Odivelas;
- d*) Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Palmela e Setúbal.

Artigo 2.º

Circunscrição territorial

1 — O Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Aguiar da Beira, Penalva do Castelo, Sátão, Trancoso e Vila Nova de Paiva abrange todas as freguesias destes concelhos.

2 — O Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Aljustrel, Almodôvar, Castro Verde, Mértola e Ourique abrange todas as freguesias destes concelhos.

3 — O Julgado de Paz do Concelho de Odivelas abrange todas as freguesias deste concelho.